



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 154612/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
INTERESSADO: EDIMAR BOMFIM, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, LEANDRO PEREZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, SEBASTIÃO ROGATTI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 722/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Eletrônico. Suspensão da licitação. Homologação de cautelar.

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 016/2022 do Município de Nova América da Colina, que tem por objeto o “registro de preço para aquisição de pneus, câmara de ar para frota municipal”.

A abertura do certame está prevista para o dia 15/03/2022, pelo valor máximo de R\$ 1.238.652,96 (um milhão, duzentos e trinta e oito mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos).

Sustenta o representante que o edital é restritivo, “pois prevê a necessidade de apresentação de qualidade igual ou superior às marcas Goodyear, Pirelli ou Michelin”:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Item	Material	Descrição do Material
1	4-07-0002	1000 R20 radial liso , 1ª linha, dentro das normas técnicas da ABNT, com certificação do INMETRO com câmara e protetor, PROFUNDIDADE MINIMA DE SULCO 16.5 MM padrão de qualidade Pirelli, Goodyear, Firestone, Michelin ou de qualidade similar (Acórdão 2300/2007 Plenário, TCU) COTA LIVRE
2	4-07-0006	1400R24, radial 16 lonas pneu OTR novo com câmara e protetor, de 1ª linha, dentro das normas técnicas da ABNT padrão de qualidade Pirelli, Goodyear, Firestone, Michelin ou de qualidade similar (Acórdão 2300/2007 Plenário, TCU) EXCLUSIVO MEI,ME,EPP
3	4-07-0059	165/70R14 pneu 1ª linha, dentro das normas técnicas da ABNT, com certificação do INMETRO, padrão de qualidade Pirelli, Goodyear, Firestone, Michelin ou de qualidade similar (Acórdão 2300/2007 Plenário, TCU)
4	4-07-0010	17.5 R25, radial 16 lonas pneu OTR novo com câmara e protetor, de 1ª linha, dentro das normas técnicas da ABNT padrão de qualidade Pirelli, Goodyear, Firestone, Michelin ou de qualidade similar (Acórdão 2300/2007 Plenário, TCU) EXCLUSIVO MEI,ME,EPP

Apresenta jurisprudência do Tribunal de Contas da União acerca da matéria e, ao final, requer “a instauração da competente representação, com a concessão da medida liminar de suspensão, e consequentemente do competente procedimento para apurar os fatos”.

Por meio do Despacho n.º 315/22 (peça 08), determinei a manifestação preliminar da Administração, sendo os esclarecimentos prestados à peça 12.

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30¹ e 34² da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, *caput* e §1º³, do Regimento Interno.

¹ Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

² Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

³ Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto ao direito material, há indícios de irregularidade na aplicação da Lei de Licitações no Pregão Eletrônico n.º 016/2022 do Município de Nova América da Colina, merecendo processamento a demanda.

A matéria questionada já foi objeto de análise deste Tribunal no bojo do Acórdão n.º 1045/16, de lavra do então Corregedor-Geral, Conselheiro Durval Amaral. Na oportunidade, a Corte decidiu que são vedadas as exigências de pneus de marcas específicas:

B) São vedadas as exigências de:

(...)

IX) Que os pneus cotados sejam de marcas específicas;

Acerca do tema, o julgado assim fundamentou:

9) “*exigência de que os pneus cotados sejam de marcas específicas*”

Cuida-se de imposição por demais ilegítima, visto que em nenhum dos processos que relacionam a cláusula, há justificativas razoáveis à escolha de quatro ou cinco marcas, casuisticamente, as maiores e mais reconhecidas.

Explico-me: A definição de uma determinada marca e a exclusão das demais, ainda que semelhantes, deve ser pormenorizadamente esclarecida, destacando-se os motivos determinantes (técnicos) que levaram àquela específica escolha – padronização.

In casu, tais circunstâncias inexistiram.

Considerando que, no caso concreto, não restaram demonstrados os motivos que levaram à escolha das marcas relacionadas “ou de qualidade similar”, parece-me, nesse juízo preliminar, que a exigência questionada viola o artigo 3º, §1º, da Lei n.º 8.666/93, bem como os princípios da isonomia e da competitividade, dentre outros.

Diante disso, recebo a presente demanda para o fim de verificar a legalidade da exigência questionada, referente às marcas enumeradas ou de “qualidade similar”.

Quanto ao pleito cautelar, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O *fumus boni iuris* resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, que ensejaram o recebimento da Representação. O *periculum in mora* também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório, cuja abertura está prevista para o dia 15/03/2022, pode ocasionar uma contratação dissonante dos ditames legais e representar distanciamento da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico n.º 016/2022 do Município de Nova América da Colina, até ulterior julgamento de mérito.

Assim, decido:

- 1) Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos acima;
- 2) Suspender, cautelarmente, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico n.º 016/2022 do Município de Nova América da Colina, com fundamento no inciso XII⁴ do artigo 32 e no §1º do artigo 282⁵ do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53⁶ da Lei Orgânica; e

⁴ Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da [Lei nº 8.666/1993](#), e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

⁵ Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

⁶ Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do [Código de Processo Civil](#).

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:

3.1) Intimar, com urgência, via telefone e e-mail com certificação nos autos, o Pregão Eletrônico n.º 016/2022 do Município de Nova América da Colina, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Leandro Perez de Oliveira (pregoeiro) para ciência e cumprimento da determinação cautelar; e

3.2) Efetuar a citação, na forma regimental, do Município de Nova América da Colina, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Sebastião Rogatti (prefeito), do Sr. Leandro Perez de Oliveira (pregoeiro) e do Sr. Edimar Bomfim (Secretário Municipal de Transporte, Obras e Serviços Públicos), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, com cópia integral do procedimento licitatório questionado.

4) Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item 3, retornem os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII⁷ e 282, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 341/22 do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (peça 13).

⁷ XII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e VENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente